



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 235/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02024.001549/2003-20 – Vols I e II

**Autuado:** LANIMAR IND. DE MADS. LTDA

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 250027/D – MULTA, lavrado em **16/07/2003**, contra LANIMAR IND. DE MADEIRAS LTDA por “*vender 1.852,727m<sup>3</sup> de madeira folheada de várias espécies, utilizando as primeiras vias das ATPFs em desacordo com as segundas vias, conforme documentos comprobatórios anexos*” em Ariquemes/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 185.300,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização (fls.02-06).

Em sede de defesa administrativa apresentada ao Ibama em 24/09/2003, a autuada alegou que o auto de infração recebido não trouxe os documentos comprobatórios da infração a ela imputada. Além disso, a autuada não conseguiu obter as cópias dos documentos necessários à elaboração da defesa em decorrência da greve desencadeada pelos servidores públicos federais do Ibama, razão pela qual tornou-se impossível o exercício da ampla defesa. Ademais, afirmou que os documentos para o transporte e a comercialização da madeira são válidos, não constituindo infração administrativa a existência de diferenças entre as primeiras e as segundas vias das ATPFs (fls. 139-141).

Considerando a greve dos servidores do Ibama, a Procuradoria Federal solicitou que o autuado fosse notificado para, querendo, aditar sua defesa (fls. 144), o que não fez.

No parecer jurídico de folhas 146-149, o Procurador Federal do Ibama/RO opinou por prosperar o auto de infração devendo o autuado ser notificado da decisão. Desse modo, O Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 15/03/2004 (fls. 149-verso).

O autuado interpôs recurso às folhas 152-156, em 16/04/2004, por meio de advogado sem procuração nos autos. Ato contínuo, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 163-164, negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em

**31/10/2005** (fl. 166).

A notificação referente a esta decisão foi lançada em 18/12/2005 (fls. 169). No entanto, não consta nos autos o comprovante de recebimento por parte do autuado.

Às folhas 171-172, o autuado peticionou requerimento de conversão da multa em prestação de serviços, com base na Instrução Normativa de nº 79, de 13 de dezembro de 2005, que permite a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

À folha 174, a Comissão Interna de Conversão foi favorável à conversão da multa em prestação de serviço de forma indireta, mas com a sua majoração, já que o fiscal aplicou o valor mínimo quando da lavratura do auto de infração.

Consta às fls. 220 que o auto de infração transitou em julgado, gerando reincidência. Nova notificação foi lançada em 03/08/2007 (fls. 221), recebida em 09/08/2007 (fls. 223).

O autuado interpôs recurso novo ao Presidente do Ibama, às folhas 223-237, em 16/08/2007. No entanto, com base no parecer jurídico de folhas 249-253, que o considerou meramente protelatório, o Presidente do Ibama decidiu pela inadmissibilidade recursal em 21/07/2008 (fl. 255).

Inconformado, o autuado interpôs novo recurso ao Ministro do Meio Ambiente às fls. 260-275, em 09/12/2008, sendo que a notificação administrativa referente à última decisão condenatória foi lançada em 01/12/2008 (fls. 257). Nessa ocasião, o autuado alegou a incompetência do agente autuante e ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 27/10/2009 (fl. 293).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

